



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0018473-44.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante KLEBER BARBOSA DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.864

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0018473-44.2024.8.26.0050, Comarca de Capital

Agravante: **Kleber Barbosa da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. INDULTO INDEFERIDO. DECRETO PRESIDENCIAL nº 11.846/2023. RECURSO DEFENSIVO.

Sentenciado condenado por tráfico de substância entorpecente e associação para tal fim. Vedada legalmente a concessão da benesse às espécies delitivas pelas quais o reeducando desconta reprimenda.

DESPROVIMENTO.

Vistos, etc...

1. **Kleber Barbosa da Silva** requereu que lhe fosse deferido indulto a que faria jus por aplicação do Decreto presidencial nº 11.846/2023, eis que, no seu dizer, atendia aos

requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls. 13 (declarada a fls. 16), exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Rogerio Alcazar, da E. 4ª Vara Central das Execuções Criminais, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/4 digno advogado contratado busca a reversão do desfecho sob a alegação de que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da benesse.

O recurso foi respondido a fls. 22/3, anexando-se a fls. 24 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 35/7.

É o relatório.

2. Da leitura do arrazoadado recursal depreende-se que os pontos controvertidos restaram cabalmente analisados pelo E. Juízo **a quo**, inexistindo na argumentação proficientemente expendida pelo douto recorrente matéria de direito ou alegações não abrangidas pelo édito monocrático.

Kleber resgata reprimenda por tráfico de substância entorpecente e associação para tal fim (fls. 05/7).

Como se sabe, o tráfico de estupefacientes é delito equiparado a hediondo (artigo 2º da Lei nº 8.072/90) e a Constituição Federal veda, em seu artigo 5º, inciso XLIII, a concessão de graça (gênero do qual o indulto - total ou parcial - é espécie) a crimes dessa natureza.

Destarte, tendo em conta a vedação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

constitucional (no concernente ao delito do artigo 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06), bem como o teor dos artigos 2º, inciso I, da Lei nº 8.072/90, e 1º, inciso XVII, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (que expressamente proibiu a concessão de indulto aos condenados por *“por crime de tráfico ilícito de drogas, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 33, nos art. 34 a art. 37 e no art. 39 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006” - incluído o delito de associação para o tráfico, portanto), tem-se que está absolutamente correta a r. decisão vergastada.*

Diante disso, preserva-se por seus próprios sustentáculos a r. sentença de primeiro grau, ficando adotados, ratificados e expressamente incorporados, como fundamento deste acórdão, os motivos nela deduzidos.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Kleber Barbosa da Silva** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator